



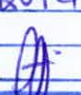
PARECER Nº. 03 DE 2015. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.887, de 2014, que *desobriga as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I - RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1887/2014	
Folha nº 18	
Matrícula: 12058	Rubrica: 

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Agaciel Maia, o Projeto de Lei nº 1.887, de 2014, que dispensa as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus, sem desobrigá-las do correspondente pagamento da tarifa.

Para os efeitos da Lei, consideram-se passageiras em estado gestacional, mulheres que apresentem dificuldades para transporem a catraca dos ônibus, em função da dimensão do abdômen.

Para fazer jus ao disposto na Lei, as gestantes deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus: comunicar ao motorista ou ao cobrador que não deseja passar pela catraca; efetuar o pagamento do valor da passagem na modalidade cartão e fazer o giro da catraca sem passageiro. O pagamento deve ser autorizado pelo motorista e supervisionado pelo cobrador, que pode auxiliar o giro da catraca para o cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

O art. 4º estabelece que não haverá restrições em relação ao número de passageiras gestantes beneficiadas pela Lei, respeitado o número máximo de lotação permitida.

As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal promoverão a divulgação do direito assegurado pela Lei, após a sua publicação, na parte interna dos ônibus e junto aos seus funcionários.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é reduzir o constrangimento a que ficam expostas as mulheres gestantes, além de garantir a segurança do feto.

Conforme o Conselho Regional de Medicina, segundo o autor, não é recomendável que gestantes passem pela catraca em função do aumento do volume uterino, o que pode acarretar um trauma abdominal.

Destaca, ainda, que o que tem ocorrido é que os motoristas de ônibus autorizam pessoas com dificuldade a entrarem pela porta traseira, mas, com a aprovação da proposição, a questão será regulamentada, trazendo mais tranquilidade para as grávidas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 29 de abril de 2014 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito e, posteriormente, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1887 / 2014	
Folha nº 19	
Matrícula: 12058	Rubrica:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1887 / 2014	
Folha nº 19	
Matrícula: 12058	Rubrica:

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à saúde pública ao desobrigar mulheres grávidas de passar pela catraca dos ônibus no Distrito Federal. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A gravidez não é uma doença, mas se constitui em uma condição que acarreta certa vulnerabilidade para a mulher, em função de mudanças importantes que se realizam no seu organismo. Por isso é que a mulher, nesse período, necessita de apoio da família e do Estado para que a gestação se desenvolva sem risco para a sua vida e a do filho que está crescendo.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu alguns mecanismos para garantir a proteção às mulheres grávidas, entre eles: proteção à maternidade como direito social (art. 6º); licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, inciso XVIII); proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea b); proteção à maternidade, especialmente à gestante, pela Previdência Social (art. 201, inciso II) e como objetivo da Assistência Social (art. 203, inciso I). Da mesma forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal reitera a prioridade que o Poder Público deve dar à proteção à maternidade (art. 217, *parágrafo único*).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto em comento visa a garantir à gestante o acesso ao transporte público sem que este se constitua em problema para a sua saúde. Isso porque é sabido que as catracas dos ônibus apresentam um espaço limitado para a passagem das pessoas, o que termina por dificultar o trânsito de mulheres a partir de certo estágio da gestação. Note-se que a proposição não cria gratuidade no transporte coletivo para grávidas, tão somente pretende subtrair qualquer risco à gestação em função de pressão sobre o abdome, decorrente da passagem pelo espaço limitado das catracas.

A proposição não estabelece claramente a partir de que estágio da gestação as mulheres teriam direito de não passar pelas catracas, utilizando o critério "tamanho da barriga, dificuldades para transporem as catracas dos ônibus". Acreditamos que essa forma adotada pelo Projeto, mesmo que subjetiva, facilita a sua aplicação na prática, pois, de certa forma, é uma realidade visível e incontestável que, a partir de certo estágio da gestação, todas as grávidas enfrentarão dificuldades para atravessar as catracas.

Um aspecto que precisa ser aperfeiçoado, a nosso ver, é aquele que limita o pagamento da tarifa apenas à modalidade cartão eletrônico, conforme consta no inciso II do art. 3º. Não há qualquer justificativa para essa restrição, devendo a Lei estabelecer somente a necessidade de que seja efetuado o pagamento, independentemente da forma que isso seja feito, se em dinheiro ou cartão. Para viabilizar essa alteração, apresentamos Emenda Modificativa.

Por se tratar de uma medida que envolve apenas procedimentos no interior do transporte coletivo, sem acarretar ônus para as empresas e para o Poder Público, não vemos nenhum óbice à sua adoção. Considerando o benefício que acarretará para as mulheres grávidas, facilitando o seu acesso aos veículos de transporte coletivo, somos favoráveis à sua aprovação. Entretanto, destacamos que são necessários alguns ajustes relativos à técnica legislativa, a cargo da Comissão de Constituição e Justiça.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.887, de 2014, com a Emenda Modificativa nº 2, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Relator

